



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.27.01 - SME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

01. DA ADMISSIBILIDADE

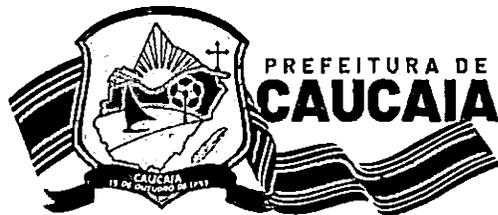
A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra decisão da Pregoeira que o inabilitou, sob a justificativa de que a empresa não enviou sua proposta no prazo consolidado e por conseguinte foi desclassificada dos lotes 03 e 04.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 7.12 e seus subitens, sendo:

7.12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 30 (trinta) minutos para que o licitante manifeste fundamentadamente e motivadamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do COMPRASNET. As demais licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 62701/2023, realizada via plataforma eletrônica, iniciado na data de 17 de julho de 2023 e findado no dia 17 de agosto de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil, tendo a empresa recorrente protocolado suas manifestações dentro do período fixado.

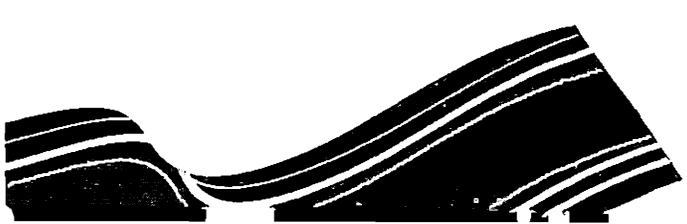
Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, também tendo a Recorrida apresentando suas contrarrazões dentro do período informado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela empresa recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

JP





**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 17 de julho de 2023 e findado no dia 17 de agosto de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes. Na oportunidade, a empresa recorrente foi DESCLASSIFICADA, por não apresentar Proposta de Preços Final (Consolidada), descumprindo o subitem 7.7 do edital.

Vejamos, o que dispõe o mencionado item:

7.7. DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA):

7.7.1. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto quanto ao último lance ou ao valor negociado, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema.

Em sede de recursos, a **COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alegou:

Inicialmente, em 17 de julho de 2023, a empresa Recorrente participou da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de utensílios de cozinha destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Caucaia/CE.

REGISTRA-SE QUE A MELHOR PROPOSTA REFERENTE AO LOTE 03 E 04 FORA APRESENTADA PELA EMPRESA COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Logo, correspondendo a exigência do edital, que estabelece o tipo **MENOR PREÇO** como critério de julgamento por lote, consoante figura a seguir:

Quanto aos preços apresentados, a empresa Recorrente arrematou o lote 03 pelo valor de R\$ 475.080,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e oitenta reais), e arrematou o

CP



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



lote 04 pelo valor de R\$ 158.360,00 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos e sessenta reais), conforme proposta enviada. (DOCUMENTO 01)

Destaca-se, que a sessão do pregão foi encerrada em 17/07/2023 e retomada em 16/08/2023, ou seja, houve um intervalo de praticamente 01 (um) mês sem qualquer movimentação no sistema.

Neste interregno, cumprindo os ditames do edital, houve o envio das amostras, bem como sua aprovação pela Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre, que nos atos posteriores à aprovação das amostras, a empresa Recorrente não estava online, por conseguinte, não enviou no prazo de "apenas" 02 (duas) horas determinada pelo pregoeiro sua a proposta consolidada, e com isso, fora desclassificada dos referidos lotes.

Logo, estamos diante da afronta aos princípios basilares do processo licitatório, especialmente, ao da economicidade, razoabilidade e formalismo moderado.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Importa destacar que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu em virtude do descumprimento do item 7.7 do instrumento convocatório, haja vista esta não ter apresentado Proposta de Preços Final (Consolidada) no prazo disposto no edital.

A recorrente afirma que: "não enviou no prazo de "apenas" 02 (duas) horas determinada pelo pregoeiro sua a proposta consolidada, e com isso, fora desclassificada dos referidos lotes".

A COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA salienta que há uma afronta aos princípios basilares do processo licitatório, especialmente, ao da economicidade, razoabilidade e

JP



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



formalismo moderado. Aduz, ainda, que o pregoeiro poderia suspender a sessão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que a proposta da empresa Recorrente era muito mais vantajosa que as concorrentes, trazendo, portanto, economia significativa à Municipalidade.

Consta na Ata de Sessão que as licitantes foram alertadas aos dias 14 de agosto de 2023, às 09h27min21seg que o prosseguimento do certame ocorreria no dia 16. Isto é, ainda que o processo licitatório tenha sido suspenso por um tempo, é possível verificar que os licitantes foram informados cerca de 48h antes da continuação das atividades, o que deveria ser suficiente para a recorrente está preparada para o envio das Propostas.

Quanto a afronta aos princípios, insta mencionar que possibilitar a classificação da empresa recorrente ocorreria violação a outro princípio igualmente importante: o da vinculação ao instrumento convocatório. É imprescindível mencionar que o edital preconiza que o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de até 02 (duas) horas.

Nesse sentido, urge mencionar que não só os administrados ou licitantes, mas a Administração Pública também deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e como já fartamente pontuado, este foi reverenciado pela empresa vencedora e por este Ente Municipal. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

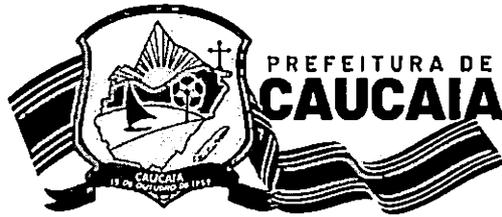
[grifos acrescidos]

Outrossim, cabe destacar que o Pregoeiro não tem a obrigatoriedade de estender o prazo, o que existe é uma faculdade, demonstrada pelo verbo “poderá”, presente no texto do edital. Insta dizer, ainda, que estender o prazo em determinados certames compromete outro princípio basilar da modalidade de Pregão: o da celeridade.

Consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações nesta modalidade, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As condições, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Estabelecendo, portanto, que cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela condução do processo licitatório adotar medidas que promovam a agilidade, como a redução de prazos para etapas do processo, a utilização de tecnologias para agilizar a análise de documentos e propostas, e a simplificação de exigências desnecessárias.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, em consonância com o princípio da celeridade, presente na modalidade de Pregão, entendo que a empresa recorrente - **COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** – deva permanecer desclassificada do presente certame.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recursos Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL TXV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente à PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 2023.06.27.01 - SME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrente desclassificada do referido certame.

É como decido.

Caucaia-CE, 01 de setembro de 2023.



INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE